

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº 038/2018.

Linhares-ES, 09 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 3.836, de 22 de maio de 2019, que disciplina sobre a concessão de gratificação para a Comissão Permanente de Licitação e Pregão, em especial o §1º do artigo 1º.

Consoante previsão do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a Comissão de Licitação, permanente ou especial, deve ser composta de, no mínimo, três membros, sendo que apenas dois deles devem ser servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Assim sendo, tal alteração tem por finalidade adequar a Lei Municipal à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

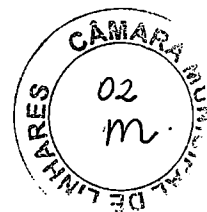
Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 038, DE 09 DE JULHO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.836, DE 22 DE MAIO DE 2019, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PREGÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o §1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.836, de 22 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º Para fins de remuneração da gratificação instituída neste artigo, o número de integrantes das comissões de licitação e do pregão, não poderá ser superior a 04 (quatro) servidores, sendo ao menos 02 (dois) deles efetivos.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003416/2019

ABERTURA: 09/07/2019 - 17:24:11

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.836, DE 22 DE MAIO DE 2019, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PREGÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003416/2019

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.836, DE 22 DE MAIO DE 2019, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PREGÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**


À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal versa sobre a alteração do dispositivo da Lei Municipal nº 3.836, de 22 de maio de 2019, que disciplina a concessão de gratificação para a comissão permanente de licitação e do pregão.

Preliminarmente cabe frisar que, neste caso em tela, a iniciativa privativa legislativa de projetos de lei é do Poder Executivo Municipal, conforme artigos 31, inciso III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e ainda, encontrando amparo jurídico sobre a matéria no artigo 51 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Ressalta-se que os membros das Comissões, conforme artigo 51 da Lei nº 8.666/93, deve ser composta de no mínimo, três membros, sendo que apenas dois deles devem ser servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, dessa forma, a propositura deste projeto de lei tem como finalidade adequar a





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"


mencionada Lei Municipal à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, o número de integrantes das comissões de licitação e do pregão, não poderá ser superior a 04 (quatro) servidores, sendo ao menos 02 (dois) deles efetivos.

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003416/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI
Presidente

GELSON LUIZ SUAVE
Relator *ad hoc*



EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 003416/2019.

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.836 DE 22 DE MAIO DE 2019, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PREGÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, visa alterar a Lei 3.836/2019, que disciplina sobre a gratificação para os integrantes da Comissão de Licitação e Pregão do Município de Linhares.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

Segundo dispõe o artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão de Licitação permanente ou especial deverá ser composta de, no mínimo, três membros. A presente propositura visa tão somente estabelecer que, dos 04 (quatro) servidores integrantes das comissões de licitações, ao menos 02 (dois) deverão ser efetivos.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da alteração proposta, nota-se que a mesma não possui o condão de acrescentar despesas para o executivo municipal.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

JOEL CELESTRINI
Relator

ROGERINHO DO GÁS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003416/2019

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.836, DE 22 DE MAIO DE 2019, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PREGÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.836, DE 22 DE MAIO DE 2019, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PREGÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O projeto de Lei sob análise versa sobre a alteração do § 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.836, de 22 de maio de 2019, que disciplina a concessão de gratificação para a Comissão Permanente de Licitação e Pregão do município de Linhares.

Em sua mensagem esclarece que o artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, a Comissão de Licitação, permanente ou especial, deve ser composta de no mínimo, três membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.


Sendo assim, tal alteração tem por finalidade adequar a Lei Municipal à Lei Federal nº 8.666/93, alterando o § 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.836, de 22 de maio de 2019, para acrescentar na sua parte final a expressão: "sendo ao menos 02 (dois) deles servidores efetivos".

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

O chefe do poder executivo esclarece que a Lei Municipal nº 2.716/2007 versa sobre o pagamento de gratificações a todas as comissões instituídas no âmbito deste Município.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Estabelece o artigo 137, inciso III, do Regimento Interno da Casa, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL** de votação, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

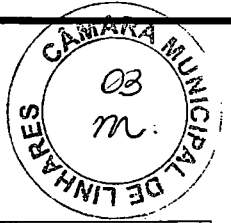
Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTT
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 09/07/2019.	
<i>Mariana Frigini</i>	
Mariana Frigini Bissoli	
Protocolista	
Mat 6380	